

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

24VARCVBSB
24ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0725481-46.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA

REQUERIDO: EDITORA E LIVRARIA CONHECIMENTO LIBERTA LTDA, JULLYENE CRISTINE LINS ROCHA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

μVistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA em face de GNC EDITORA E LIVRARIA CONHECIMENTO LIBERTA LTDA e JULLYENE CRISTINE SANTOS LINS.

Narra a parte autora que, no dia 06/06/2023, os requeridos publicaram vídeos que atacam a reputação, imagem, honra e dignidade da parte autora, tanto em sua vida pública quanto em sua vida íntima, além de não condizerem com a verdade.

Requer a tutela antecipada em caráter antecedente para que seja determinada a retirada dos vídeos citados, bem como seja determinado aos réus que se abstenham de postar novas imagens ou citações caluniosas sobre a autora.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem ser demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, faz-se necessário comprovar, simultaneamente, relevante fundamentação que ateste a plausibilidade do direito vindicado, e existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O §3º do dispositivo legal, por sua vez, determina que a reversibilidade da medida é condição essencial para o deferimento do pedido.

Todos esses adjetivos a qualificar os requisitos se justificam na medida em que a tutela de urgência vulnera dois princípios processuais constitucionais importantes, quais sejam o direito ao contraditório e a ampla defesa.

De fato, a concessão da tutela de urgência é feita antes da instrução, e no mais das vezes antes até da citação, de forma que não houve manifestação daquele que vai sofrer seus efeitos, nem oportunidade de se contrapor aos fatos alegados.



Assim, a prova do direito deve ser robusta sem admitir qualquer dúvida acerca da viabilidade da ação, considerados os elementos já constantes do processo, visto que ainda não há contestação.

Da mesma forma deve ser evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem.

Numa análise perfunctória e não exauriente, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência no caso em análise.

Há, no caso, o conflito entre princípios positivados na Constituição Federal. De um lado, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X). De outra, a garantia de acesso à informação, instrumentalizada pela liberdade de imprensa, a liberdade de manifestação de pensamento e de expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença (art. 5º, IV, IX, X e XIV).

A história mostra que a imprensa livre e independente é um requisito imprescindível para o estado democrático de direito, lançando luzes sobre questões importantes ao interesse público, sobretudo quando atua de forma séria, ética e livre.

Quando do julgamento da importante ADPF 130, decidiu o e. STF que “a liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. (...) O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)

No caso dos autos, da simples leitura das reportagens listadas, não há como se averiguar a veracidade das informações, nem se observa, de plano, violação a direitos de personalidade.

Dessa forma, a discussão a respeito do conteúdo alegadamente ofensivo das reportagens questionadas é matéria que deve ser apreciada após o devido processo legal, mediante contraditório e instrução probatória, uma vez que, em juízo de cognição sumária, não se pode decidir se existe abuso no conteúdo impugnado, sob risco de se impor verdadeira censura à liberdade de imprensa.

Assim, considero ausente a probabilidade do direito vindicado.

Além disso, a medida é, de certa forma, irreversível, uma vez que, retirada do ar, apenas poderia retornar após o trânsito em julgado de sentença que julgar improcedentes os pedidos iniciais, o que pode demorar bastante tempo, de forma que, quando retornasse, provavelmente não mais teria a mesma relevância, tendo em vista o tempo passado.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, trata-se de ação que deve ter curso pelo procedimento comum.



Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC.

Preconiza o art. 334 do CPC que, recebida a inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, a próxima diligência é a designação de audiência de conciliação.

Outrossim, a experiência nesses anos de vigência do novo código, aliada à pretérita experiência com o Procedimento Sumário previsto no CPC/1973, que adotava a mesma disposição, mostram que há severo prejuízo à duração razoável do processo, além de impor ônus desproporcional às partes.

Com efeito, as pautas estão a cada dia se alongando mais, são frequentes as audiências perdidas em razão da não citação da parte, que impõe ao Autor a necessidade de comparecer para uma solenidade que não se realizará, sob pena de multa, além do índice de acordos ser baixíssimo.

Esses problemas ensejam uma reflexão acerca de tal procedimento, para aumentar a celeridade processual, reduzir o ônus às partes, sem prejuízo do princípio processual de privilégio da conciliação.

Observa-se que o novo CPC admite, por princípio, que os procedimentos possam ser alterados para atender às especificidades do processo, conforme se vê de a possibilidade das partes acertarem entre si, ou com o Juízo, calendários processuais, especificação de pontos controvertidos e ônus probatórios. Ou seja, privilegia-se um processo maduro, com litigantes capazes de resolver as questões disponíveis, tanto na esfera material como processual, pela negociação e consenso, limitando-se o Juízo a conhecer da lide efetiva, e não de questões subjacentes.

Mostra-se assim contrária ao espírito do código a obrigatoriedade da conciliação nesta fase do processo, quando a mesma seria muito mais produtiva se estabelecida após a citação válida. Tampouco se mostra legítima a obrigatoriedade de participar de audiência para tal finalidade se as partes não tem interesse em fazê-lo.

Lado outro, o art. 277 do CPC é claro e explícito que não se pronunciará nulidade se o ato, de outro modo praticado, alcançar sua finalidade.

Posto isso, fica postergada a realização da audiência de conciliação para depois da apresentação da contestação, havendo interesse das partes, que podem se manifestar nesse sentido em qualquer fase do processo.

Havendo manifestação de interesse, será designada data e intimadas as partes, sob as mesmas condições e penalidade previstas no art. 334 do CPC, salvo aos prazos eis que o feito já estará contestado.

Cite-se, por carta com AR, para apresentar defesa, em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de declaração da revelia e serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

GUSTAVO FERNANDES SALES



Número do documento: 23062011481147900000149392540

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062011481147900000149392540>

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO FERNANDES SALES - 20/06/2023 11:48:11

Juiz de Direito Substituto®



Número do documento: 23062011481147900000149392540
<https://pje.tjdf.t.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062011481147900000149392540>
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO FERNANDES SALES - 20/06/2023 11:48:11